



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 20/02/2026 16:05:31.260 - Mesa

PL n.622/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, para vedar a entrada no País e a concessão de visto ou residência a estrangeiro sem documentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do art. 45-A, com a seguinte redação:

“Art. 45-A. Fica vedada a entrada e não se concederá visto, autorização de residência ou a autorização ao residente fronteiro de que trata o art. 23, ao estrangeiro que não apresentar documento de viagem ou documento de identidade válidos do seu país de origem.”

Art. 2º Fica revogado o inciso VI, do art. 45, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262387528700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança



* C D 2 6 2 3 8 7 5 2 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar os mecanismos de controle migratório e de segurança de fronteiras, estabelecendo regra objetiva para impedir a entrada no País e negar a concessão de visto, autorização de residência e a autorização ao residente fronteiriço ao estrangeiro que não apresente documento de viagem, quando admitido, documento de identidade, devidamente válidos. A medida fortalece nossa capacidade de identificar com segurança quem pretende ingressar no território nacional, reduzindo a vulnerabilidade decorrente do ingresso de pessoas sem qualquer comprovação mínima de identidade, o que dificulta a atuação da autoridade migratória e das forças de segurança.

Trata-se então de providência de caráter preventivo, voltada a coibir o anonimato transfronteiriço e a mitigar riscos concretos associados à criminalidade organizada e a indivíduos procurados que possam se valer de lacunas para burlar a fiscalização, inclusive mediante declarações oportunistas de situação humanitária.

Considerando que as checagens e cruzamentos em bases nacionais e internacionais nem sempre são suficientes para detectar antecedentes ou vínculos criminosos, a exigência documental mínima constitui instrumento essencial para elevar a rastreabilidade e a efetividade da proteção das fronteiras, sem prejuízo da atuação coordenada das autoridades competentes.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedorleansebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719

